



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.550 - DF (2010/0022353-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. PROTELAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. Em razão do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração opostos, reiteradamente, no Tribunal *a quo*, é inviável o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.550 - DF (2010/0022353-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO – PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) – BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL – FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI N. 9.250/95, ART. 33); ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) – PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: “5+5” (STJ: ART. 3.º DA LC N. 118/2005 SEM EFEITO RETROATIVO).

1. “A 1.ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador – sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito.” (STJ, REsp n. 752.165/SP).

2. De acordo com entendimento do STJ, tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o prazo decadencial repetitório se conta na modalidade “5+5”, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3.º da LC n. 118/2005.

3. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da Lei n. 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão. (fl. 494 - grifo no original)

Os primeiros Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 547-549 e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundos às fls. 569-571, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO” – INFRINGÊNCIA – EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado não se ressente da apontada omissão, em apropriada leitura com mediana inteligência. Embargos de declaração só podem e devem ser manejados com o mínimo de razoabilidade jurídica, sem espaço para reiterar alegações anteriormente feitas e integralmente rechaçadas.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 26/05/2008, para publicação do acórdão. (fl. 549 - grifo no original)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO (PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE) – PROCRASTINAÇÃO (MULTA) – NÃO PROVIMENTO.

1. O princípio da eventualidade não suporta sucessivos embargos de declaração da mesma decisão, ainda mais quando evidente a manifestação do órgão julgador sobre os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.

2. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

3. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC c/c parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região).

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/09/2008, para publicação do acórdão. (fl. 571)

A recorrente afirma que houve ofensa aos artigos 535, II, e 538 do CPC. Sustenta, em síntese, a omissão do Tribunal de origem sobre pontos relevantes da lide e a ausência de intenção protelatória da União ao interpor os Embargos Declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões às fls. 605-608.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.550 - DF (2010/0022353-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na análise detida dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, no que diz respeito à multa imposta por conta de Embargos considerados protelatórios, constato que os Embargos de Declaração, desnecessariamente reiterados, apresentaram-se com evidente intuito protelatório, sendo correta, sim, a aplicação da multa, pelo que a confirmo.

Com efeito, os segundos Embargos de Declaração, ao repetirem as razões recursais dos primeiros, denotam a intenção protelatória da recorrente.

Reconhecido o caráter protelatório dos Embargos, inviável afastar a multa imposta pela Corte de origem.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0022353-7

REsp 1181550 / DF

Número Origem: 200334000380435

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária